

VIII CONGRESSO DA FEPODI

**DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA E PROCESSO
PENAL**

A532

Anais do VIII Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização VIII Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Sinara Lacerda Andrade Caloche, Abner da Silva Jaques e Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-262-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Universalização do conhecimento e democratização da pesquisa

1. Pós-graduação. 2. Pesquisa. 3. Universidade. 4. Universalização do Conhecimento. 5. Democratização do Conhecimento. I. VIII Congresso Nacional da FEPODI (1:2021 : São Paulo, SP).

CDU: 34



VIII CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA E PROCESSO PENAL

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 18 e 19 de março de 2021, o VIII Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram a “universalização do conhecimento” e a “democratização da pesquisa”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Associação Nacional dos Pós-Graduandos (ANPG), da Universidade de Marília (UNIMAR), do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 22 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na oitava edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 163 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 15 Grupos de Trabalhos, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Presidente da FEPODI

Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Vice-presidente da FEPODI

Abner da Silva Jaques

Tesoureiro da FEPODI

A TUTELA DA DIGNIDADE DAS VITIMAS CRIMINAIS NO DIREITO BRASILEIRO - AVANÇOS E PERSPECTIVAS

THE PROTECTION OF THE DIGNITY OF CRIMINAL VICTIMS IN BRAZILIAN LAW ADVANCES AND PERSPECTIVES.

Karina Ribeiro dos Santos Vedoatto ¹

Resumo

A metodologia empregada foi o método indutivo por meio da pesquisa bibliográfica, nesta se vislumbrou que com as atrocidades decorrentes da 2ª Guerra Mundial, que culminaram em uma macro vitimização nunca vivenciada, inicia a busca pelo reconhecimento dos direitos das vítimas. Com isso, estudiosos iniciaram pesquisas, buscando identificar a vitimização, suas causas, espécies e consequências para as vítimas. Diante deste cenário, surgiram documentos reconhecendo direitos aos ofendidos, os quais não se mostraram suficientes para assegurar, na prática, a tutela da dignidade das vítimas. As pesquisas demonstraram que muito deve ser feito, principalmente no ordenamento jurídico brasileiro, no qual não há previsão de um estatuto de proteção ou de um fundo para indenização. Embora, haja legislações reconhecendo direitos às vítimas, como a Lei Maria da Penha, o caminho a ser percorrido é longo, seja pela edição de legislações, seja com a implementação de políticas públicas voltadas aos interesses dos ofendidos.

Palavras-chave: Vitimas, Direitos, Previsões

Abstract/Resumen/Résumé

The methodology used was the inductive method through bibliographic research, in which it was glimpsed that with the atrocities resulting from the 2nd World War, which culminated in a macro victimization never experienced, begins the search for the recognition of the rights of the victims. With that, scholars began research, seeking to identify victimization, its causes, species and consequences for victims. In view of this scenario, documents emerged recognizing the rights of the victims, which were not sufficient to ensure, in practice, the protection of the victims' dignity. Research has shown that much needs to be done, especially in the Brazilian legal system, in which there is no provision for a protection statute or an indemnity fund. Although there are laws recognizing victims' rights, the path to be taken is a long one, whether through the enactment of legislation or the implementation of public policies.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Victims, Rights, Forecasts

¹ - Promotora de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. - Especialista em Direito Penal e Processo Penal. - Aluna especial de mestrado.

INTRODUÇÃO

Antes de iniciar a análise do tratamento dispensado as vítimas criminas no Brasil, necessário de faz a abordagem sobre o que é a vitimologia.

Mesmo após algum tempo do início dos estudos da vitimologia, que surgiu recentemente, no contexto pós-segunda guerra mundial, como resposta a macro-vitimização decorrente do holocausto e do uso de bombas atômicas, ainda não se chegou a um consenso sobre a sua real natureza jurídica. Para alguns, a vitimologia é tida como uma ciência autônoma, para outros está vinculada a criminologia e, ainda, há aqueles que negam até mesmo a sua existência.

Adotando a vitimologia como ciência autônoma, pode-se conceitua-la como a ciência voltada para o reconhecimento, tutela e promoção dos direitos e garantias dos ofendidos decorrentes do ato delituoso, através de criação de legislações e políticas públicas voltadas à dignidade das vítimas penais, que lhes confirmam protagonismo e relevância para possibilitar a reconstrução de seus bens jurídicos violados pela infração penal¹.

Com base neste conceito e, considerando o recente surgimento da preocupação com a tutela da dignidade das vítimas criminais, infere-se um significativo atraso, ou omissão, na criação de legislações e políticas públicas voltadas a este fim, e, por consequência, pouco avanço na proteção de tal direito. Circunstâncias que denotam a importância de pesquisas sobre o tema, cuja omissão se mostra tão cara para aqueles que buscam por justiça diante da ofensa de tão relevantes bens jurídicos, que, de tão importantes, foram protegidos pelo Direito Penal, ramo do direito tido como de aplicação subsidiária e de “*ultima ratio*”.

Infere-se, ainda, que no passado, embora tenham surgidos documentos internacionais, e até nacionais, visando efetivar a dignidade das vítimas criminais, tais como, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Resolução 60/147 da Assembleia Geral da ONU (2005), o Protocolo de Palermo e o Estatuto de Roma, na prática, poucos dos direitos que foram assegurados por tais diplomas foram, de fato, efetivamente implementados e assegurados pelos países signatários, sobretudo no ordenamento jurídico brasileiro.

¹ Burke, Anderson. Vitimologia Manual da Vítima Penal. Editora Juspodivm. 2019, pag. 75.

Daí a necessidade de se buscar avanços para o futuro, seja mediante a implementação e aplicação de todos os direitos das vítimas criminais já previstos, seja ainda mediante a criação de legislações e políticas públicas voltadas a tutela da dignidade das vítimas penais.

DESENVOLVIMENTO

Com efeito, mesmo tendo seu início recente quando comparado a história e a evolução do Direito, a necessidade resplandecente de ser proteger os direitos das vítimas está levando a vitimologia a ganhar cada vez mais espaços entre os estudiosos e nas pesquisas científicas.

Antes de aprofundar sobre o tema, importante ressaltar a evolução que o papel da vítima no sistema penal sofreu ao longo dos tempos.

Em uma primeira fase, ocorrida no surgimento das primeiras civilizações, tida como a era do protagonismo ou a idade de ouro, as vítimas detinham pleno protagonismo na resolução dos conflitos, mediante a autotutela de seus próprios direitos. É desta fase que se denota o surgimento da vingança privada e da conhecida Lei de Talião, como instrumentos para buscar a “reparação” da vítima.

Já em uma segunda fase, conhecida como fase de neutralização ou retributiva, ocorreu o confisco do conflito penal pelo Estado, retirando da vítima todo o poder de fazer valer seus anseios pelos danos que sofreu em decorrência do delito. Nesta fase, a vítima sai da figura central do conflito, sendo esquecida pelo sistema político e jurídico, na medida em que o único interesse do Estado é a vingança contra o autor do delito. Por conta disso, com a evolução dos estudos, apenas o acusado foi objeto de proteção pelos novos ordenamentos jurídicos, inspirados pelos ideais decorrentes da revolução francesa.

Por fim, na terceira fase, iniciada após a Segunda Guerra Mundial, em decorrência da macro vitimização, tem-se o redescobrimto da vítima, marcada por uma redefinição de vítima penal e pelo início da busca pela efetivação de seus direitos.

Considerando o marco inicial desta ultima fase, infere-se que o movimento vitimologico surgiu recentemente, tanto que seu início em termos científicos no ordenamento jurídico brasileiro se deu após a realização do I Simpósio

Internacional de Vitimologia, realizado em Jerusalém em 1973, do qual decorreu a realização do I Congresso Brasileiro de Vitimologia, realizado no mesmo ano na cidade de Londrina, Estado do Paraná.²

Após o surgimento, o movimento vitimológico passou por momentos de evolução. Logo no início, vigorava a Vitimologia do Ato, a qual analisava o comportamento da vítima para identificar os motivos do crime, compreender o motivo de figurar nesta condição e analisar até que ponto o seu comportamento seria responsável pela conduta do autor do delito. Depois, passou-se para a Vitimologia da Ação, que reconheceu os direitos das vítimas penais, como por exemplo, o direito a reparação civil pelos danos decorrentes do crime.

Por fim, surgiu a Vitimologia Institucional, inovando a ordem jurídica e social, com Estados adotando medidas legislativas para redimensionar o papel das vítimas nos códigos penais e processuais.

Diante de tanta inovação no trato dispensado às vítimas, passou-se a estudar o fenômeno da vitimização e as consequências dela decorrentes. A maioria dos estudiosos dividem o fenômeno da vitimização em três espécies, a primária, a secundária e a terciária.

A vitimização primária é a associada à prática da infração penal³, refletindo os efeitos derivados do próprio delito. A secundária, também chamada de processual, revitimização ou sobrevitimização, é a causada pela própria legislação ou pelo próprio Estado, os quais acabam por intensificar os danos causados aos ofendidos. E, por fim, a vitimização terciária ocorre na fase pós-crime, vinculada a falta de amparo do Estado e da ausência de receptividade social⁴.

Há ainda alguns estudiosos que acrescentam outros fenômenos como espécies de vitimização, tais como, as vitimizações inocente, consciente, inconsciente e subconsciente, as quais levam em consideração determinadas atitudes dos ofendidos.

² Burke, Anderson, Vitimologia Manual da vítima penal. Editora Juspodivm. 2019, pag. 61.

³ Rodrigues, Roger de Melo. A Tutela da Vítima Penal no Processo Penal Brasileiro, Editora Juruá, 2014. Pag. 55.

⁴ Rodrigues, Roger de Melo. A Tutela da Vítima Penal no Processo Penal Brasileiro, Editora Juruá, 2014. Pag. 55.

Antes de adentrar nos avanços e perspectivas na tutela das vítimas no Brasil, necessário se faz transcrever os avanços já ocorridos na ordem internacional.

Embora muito aquém do necessário, deve-se ressaltar que na ordem internacional houve uma evolução normativa na busca por tal tutela. Nesta, tem-se como uns dos primeiros instrumentos normativos a tutelar os direitos das vítimas a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a qual, em seu artigo 8º assegurou que “Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei”.

Depois de um significativo período de tempo, em 1985, a Resolução 40/34 da Assembleia Geral do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos instituiu a Declaração de Princípios básicos de Justiça Relativos às vítimas da criminalidade e abuso de Poder, afirmando a necessidade de adoção, a nível nacional e internacional, de medidas para garantir o reconhecimento universal e eficaz dos direitos dos ofendidos.

Esta Declaração firmou um conceito ampliado para as vítimas de criminalidade e de abuso de Poder. Entendendo-se como vítimas as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado a sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder.

Neste conceito, a pessoa é considerada vítima quer o autor seja ou não identificado, preso, processado ou declarado culpado. O termo “vítima” inclui também a família próxima ou as pessoas a cargo da vítima direta e as pessoas que tenham sofrido um prejuízo ao intervirem para prestar assistência aos ofendidos em situação de carência ou para impedir a vitimização.

Dentre as previsões, a Declaração trouxe medidas para reduzir a vitimização, assegurar a revisão e atualização das legislações, a colaboração entre os Estados membros na investigação, persecução penal, extradição e penhora de bens para fins de indenização a vítima, e para efetivar o respeito à dignidade dos ofendidos. Medidas estas a serem implementadas mediante a criação de mecanismos

rápidos, acessíveis e de baixo custo, que visem a reparação dos danos causados as vítimas; a capacitação dos profissionais; a prestação de assistência adequada aos ofendidos (incluindo a assistência médica, material, psicológica e social); e a reparação em favor dos mesmos.

Ainda no cenário internacional, tem-se a Resolução 60/147 da Assembleia Geral da ONU (2005), que instituiu princípios e diretrizes básicas sobre o direito a recurso e reparação para vítimas de violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves do direito internacional humanitário. Dentre as intenções, destaca-se a previsão do tratamento humano e digno as vítimas; o acesso efetivo a justiça; a reparação adequada, efetiva e rápida; e o acesso a informação sobre as violações e mecanismos de reparação.

Também em 2005, editou-se a Resolução 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, traçando Diretrizes para a justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crimes, prevendo a proteção contra a discriminação; o direito à informação e de serem ouvidas e expressarem suas opiniões; o direito a assistência eficaz; à privacidade e a proteção das dificuldades durante o processo; a segurança; a reparação e a medidas preventivas especiais.

Por fim, tem-se ainda o Protocolo de Palermo, visando prevenir e combater o tráfico de pessoas, em especial, mulheres e crianças, protegendo e ajudando-as; além de promover a cooperação entre os Estados Membros, o qual foi ratificado pelo Brasil através do Decreto 5017/2004). E, também, o Estatuto de Roma (ratificado pelo Brasil através do Decreto 4.388/2020), prevendo a proteção das vítimas e testemunhas e sua participação no processo (art. 68); os princípios aplicáveis as formas de reparação em favor das vítimas (ar. 75); e a criação de Fundo em favor das vítimas (art. 79).

Mesmo diante de tais normas prevendo a tutela das vítimas penais, na prática do ordenamento jurídico brasileiro quase não há efetividade e aplicação.

No Brasil não existe um marco legal na tutela dos direitos das vítimas penais, nem previsão de um estatuto de proteção ou de fundo para indenização.

Entretanto, houve avanços no sistema penal brasileiro, dentre os quais, podem-se destacar: o artigo 245 da Constituição Federal, o art. 387, inciso IV, do CPP (sentença fixará valor mínimo de reparação); o art. 28-A do CPP prevê

reparação do dano ou restituição à vítima como condição para o ANPP, a Lei Maria da Penha; a Lei 9099/95, que confere benefícios ao autor do delito condicionados a reparação dos danos causados às vítimas; artigo 43 do CP que trata como pena alternativa a prestação pecuniária, que deve ser revertida prioritariamente a favor da vítima; o artigo 297 do CTB que traz a multa reparatória, consistente no pagamento em favor da vítima sempre que houver prejuízos materiais decorrentes do crime; além do artigo 78 do CP instituindo o sursis especial condicionado, dentre outras, a reparação do dano causado ao ofendido.

Aliadas às legislações acima descritas, foram criadas Resoluções visando a efetivação de tais direitos. Neste enfoque, pode-se citar a Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e as Resoluções 253/2018, 154/2012 e 299/2019 todas do Conselho Nacional de Justiça.

De fato, ainda que muitos direitos estejam estigmatizados ao papel, normativamente as vítimas têm direito a proteção de sua segurança, honra, imagem, privacidade, a informação, a participação processual, a solução consensual, a cooperação na produção probatória, ao tratamento respeitoso, a assistência multidisciplinar e ao amparo econômico do Estado.

Contudo, na praxe quase não se vê a efetivação de tais direitos. Infelizmente, na prática, vivenciamos a vitimização em todas as suas espécies e as vítimas, já lesionadas e fragilizadas pelas consequências do crime, quase nunca recebem o tratamento digno do Estado nem são restituídas pelos danos sofridos.

No cotidiano dos fóruns, o que se vê são as vítimas recebendo o mesmo tratamento dispensado às testemunhas, sem recebimento de nenhum tipo de orientação ou assistência de seus direitos, e, na maioria das vezes, são obrigadas a aguardarem, pelos atos processuais, na mesma sala ou corredor junto, para não dizer ao lado, com o violador de seus direitos.

Isto sem contar que, mesmo diante de dispositivos prevendo o direito a reparação dos danos, no Brasil quase nunca se efetiva, seja pela falta de condições econômicas dos condenados, seja pela falta de legislações mais rigorosas para a concessão de benefícios condicionadas a reparação, seja ainda pela falta de políticas públicas voltadas a proteção da vítima, como a criação de Fundo Público para reparação dos prejuízos causados aos ofendidos.

E mesmo na prática do Juizado Especial Criminal, a transação penal, consistente, em regra, no pagamento de valores a título de prestação pecuniária, não é direcionada às vítimas, como determina a lei, sendo revertida, por normativas internas dos Tribunais, a uma conta vinculada ao Poder Judiciário, para ser revertida em projetos sociais.

Não que tal finalidade não seja louvável, mas retirar a reparação da vítima, que efetivamente sofreu o prejuízo decorrente do crime, para repassar para a coletividade não parece o melhor caminho para a efetivação da almejada justiça.

Outro meio de assegurar a indenização às vítimas, seria a criação no sistema brasileiro de um Fundo para esta finalidade, nos termos do art. 45 da CF, ao prever que a lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, a qual ainda não foi criada.

Ainda sobre a criação de Fundo para indenização das vítimas, a Resolução 40/34 da ONU dispõe que quando não seja possível obter do delinquente ou de outras fontes uma indenização completa, os Estados devem procurar assegurar uma indenização financeira às vítimas que tenham sofrido um dano corporal ou um atentado importante à sua integridade física ou mental; e à família ou pessoas atingidas por incapacidade física ou mental como consequência da vitimização. A mesma Resolução prevê, ainda, o incentivo ao estabelecimento, ao reforço e a expansão de fundos nacionais de indenização às vítimas.

Sobre o tema, a Lei Federal 11.719/08 trouxe a previsão de fixação na sentença de valor mínimo a título de reparação da vítima, a qual na maioria dos casos esbarra na falta de condições financeiras do acusado e na burocracia jurídica para sua execução perante o juízo cível.

E ainda se encontra em tramitação no Senado Federal, desde o ano de 2016, o Projeto de Lei nº 65, de autoria do Senador Ricardo Ferraço (PSDB/ES), que cria o Ato Nacional dos Direitos das Vítimas de Crimes, visando garantir que as vítimas se beneficiem de informação, apoio e proteção necessários e tenham direito ao devido ressarcimento, de serem ouvidas e de participarem adequadamente da investigação, do processo e da execução penal.

Este Projeto, que parece buscar a efetivação da dignidade das vítimas criminais no ordenamento jurídico brasileiro, encontra-se pronto para pauta na comissão desde o dia 06/08/2019 e, se aprovado na sua íntegra, concretizará muitos direitos dos ofendidos, tais como, o direito à informação, à consulta jurídica e assistência judiciária; à proteção; à indenização e restituição de bens; à prevenção da revitimização; à participação no inquérito e processo; de acesso aos serviços de apoio e serviços de justiça restaurativa; à proteção durante as investigações; e a criação de um Fundo de custeio.

Se vier a ser aprovado, este Projeto de Lei tende a ser o mais próximo que teríamos de um Estatuto da Vítima, a semelhança do que temos em relação à criança e ao adolescente e ao Idoso, o qual poderá conferir a proteção integral há tempos buscada pelos ofendidos.

Mas, como no Brasil nem tudo são flores, o relator atual do Projeto, Senador Alessandro Vieira, sugeriu a supressão do artigo que trata da criação do Fundo para reparação dos danos em favor das vítimas, ao contrário do que vivenciamos recentemente com a criação do milionário Fundo Partidário.

CONCLUSÃO

Enfim, as pesquisas sobre o papel da vítima no sistema jurídico penal brasileiro demonstrou que houve avanços, contudo, muito ainda tem que ser feito. Muitos direitos já normatizados precisam ser efetivamente aplicados a parte mais fraca da relação jurídica processual penal, que, ao contrário do que muitos defendem, é a vítima e não o acusado; e outros ainda precisam ser implementados, como a criação do Fundo de Reparação dos danos. Porquanto a efetivação da almejada justiça na seara criminal não pode se limitar a apenas condenar o acusado as penas já previstas, deve, ademais, restituir a vítima o bem que lhe fora tirado, recompondo-a de todos os prejuízos sofridos, sobretudo, a sua dignidade.

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

1. AQUINO, I.S. Como escrever artigos científicos. 8ª Edição. Editora Saraiva. 2017.
2. BURQUE, A. Vitimologia manual da vítima penal. Editora Juspodivm. 2019.

3. KOSOVSHI, E; JUNIOR, H.P. Novos estudos de Vitimologia. Edições Almedina. 2019.
4. MAZZUTTI, V.D.B. Vitimologia e Direitos Humanos, o Processo Penal sob a perspectiva da vítima. Editora Juruá. 2012.
5. ROBALO, T. L. A. S. Breve Introdução à Vitimologia. Edições Almedina. 2019.
6. RODRIGUES, R.M. A tutela da vítima no Processo Penal Brasileiro, Editora Juruá. 2014.
7. SANTOS, C. L. O Projeto Avarc como estratégia preventiva à vitimização. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-29>. Acesso em 03 agosto 2020.
8. SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado nº 65, de 2016. Disponível em: <https://www.senado.gov.br>. Acesso em 03 agosto de 2020.
9. Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos as Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder. Adotado pela Assembleia Geral da ONU na Resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985. Disponível na Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo, Comissão de Direitos Humanos.
10. Direitos das Vítimas de Crime na Europa. Lisboa, dezembro de 2005. APAV – Apoio à Vítima, BKB, POMOC OBETIAM NÁSILIA, European Forum For Victim Services, Programa AGIS da Comissão Europeia.
11. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Série Pensando o Direito. A vítima no Processo Penal Brasileiro, resumo de projeto de pesquisa apresentada ao Ministério da Justiça/PNUD, no Projeto Pensando o Direito, Referência PRODOC BRA 07/004. São Paulo/Brasília. Junho de 2010.
12. Programa Atendimento Integral a Vítimas de crimes Violentos. Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <https://www.mpsc.gov.br>.